



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/40 (CONTJOR-TV)

**Participações contra a SIC Notícias a propósito dos programas
“Jornal das 7” e “Jornal de Síntese”, transmitidos, respetivamente,
nos dias 1 e 2 de setembro de 2018**

**Lisboa
13 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/40 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a SIC Notícias a propósito dos programas “Jornal das 7” e “Jornal de Síntese”, transmitidos, respetivamente, nos dias 1 e 2 de setembro de 2018

I. Participações

1. Deram entrada a ERC nos dias 2 e 3 de setembro várias participações contra a SIC Notícias a propósito dos programas “Jornal das 7” e “Jornal de Síntese”, transmitidos, respetivamente, nos dias 1 e 2 de setembro de 2018.
2. Os participantes contestam a informação avançada pela SIC Notícias no referido programa, pelo jornalista e moderador do programa (alguns participantes referem ainda pelo menos um dos comentadores) segundo a qual a assistência ao jogo entre o Belenenses e o Vitória de Setúbal era de 60 pessoas sendo estas patrocinadas ou apoiadas pela SAD do Belenenses.

II. Defesa do Denunciado

3. O denunciado afirma, desde logo, que «[o] serviço de programas SIC Notícias, no cumprimento das suas obrigações de informação, dedicou espaço em antena para analisar o jogo e para debater os problemas de política interna que se vivem entre o Clube e a SAD do Belenenses».
4. Esclarece que «[n]esse debate foi feita referência ao número de adeptos que se encontravam no Estádio Nacional do Jamor, referindo-se como “desoladora” a lotação do Estádio Nacional do Jamor, onde apenas estavam presentes 60 (sessenta) adeptos».
5. Argumenta que, «[p]or forma a clarificar a informação divulgada no “Jornal das 7”, a 2 de Setembro de 2018, na emissão do “Jornal de Síntese”, foi clarificado que (i) o número oficial de espetadores que estiveram presentes no jogo entre o Belenenses e o Vitória de Setúbal havia sido de 1449 adeptos e que (ii) a referência aos 60 (sessenta) adeptos era uma informação pública relativa a um grupo, alegadamente, apoiado pela SAD, que iria estar em permanência a acompanhar os jogos no Estádio Nacional do Jamor».
6. Ressalta o denunciado que, «[c]onfrontando o teor das queixas apresentadas e a informação divulgada a 1 e 2 de setembro de 2018 no serviço de programas SIC Notícias, e tendo em

consideração as datas e o número de participações apresentadas junto da ERC, resulta claro que as mesmas assentam numa visão clubística do jornalismo, assumindo uma posição de censura relativamente às opiniões dadas sobre a atual situação vivida no Clube do Belenenses».

7. Alega que «[a]s queixas apresentadas – que poderiam ter sido condensadas numa só – assentam em interpretações erradas e deturpadas do que foi referido pelo jornalista Paulo Garcia e pelos comentadores António Ribeiro Cristóvão, Joaquim Rita e João Rosado. Em momento algum se refere que é dada uma contribuição financeira aos adeptos do Clube do Belenenses, falando-se apenas em patrocínio e apoio de um grupo de adeptos e utilizando-se a expressão “alegadamente”, por forma a evitar a divulgação de informação não correspondente à realidade».

8. Afirma ainda que «[n]o que se refere ao número de adeptos, questão que também suscitou indignação junto dos queixosos, importa referir que foi clarificada a referência ao grupo de 60 (sessenta) adeptos logo no dia 2 de setembro de 2018. Referindo-se aí que no número de adeptos nos jogos do Clube do Belenenses tem vindo a descer em comparação com épocas anteriores».

9. Sustenta ainda que «[c]onsiderando o conteúdo das queixas apresentadas, não pode deixar de se referir que as mesmas têm um carácter genérico, incidindo sobre meros comentários e opiniões, não podendo servir como fundamento para limitar a liberdade de expressão dos jornalistas e comentadores da SIC».

III. Análise e Fundamentação

10. A presente participação remete para a análise do cumprimento do rigor informativo, isto é, se os factos foram explanados com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.

11. O dever de rigor informativo implica o cumprimento de várias regras deontológicas do jornalismo, previstas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro. Assim, para além da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, que impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

12. Como consubstanciado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Refira-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes». Saliente-se ainda o Código Deontológico do Jornalista que refere, no seu ponto 6º que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

- 13.** Destaca-se ainda a alínea e) do n.º 1 do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que diz que os jornalistas deverão «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 14.** Conforme relatório de análise de conteúdo anexo ao presente parecer, na emissão de 1 de setembro, o jornalista e moderador do programa avança com a informação de que no jogo entre o Belenenses SAD e o Vitória de Setúbal «não estariam mais do que 60 adeptos». Pergunta depois a um dos comentadores: «O que é que se diz de um jogo de futebol da primeira liga com 60 adeptos?»
- 15.** De seguida, após o comentário de António Ribeiro Cristóvão, o jornalista e moderador pede a opinião do comentador Joaquim Rita, uma vez mais referindo o mesmo número: «os 60 adeptos que estavam no Estádio do Jamor».
- 16.** Verifica-se, assim, que o jornalista não fornece qualquer fonte de informação, oficial ou não, ou qualquer outro elemento que possam servir de referência para o número avançado de 60 adeptos e para a sua relação com a SAD do Belenenses.
- 17.** Saliente-se que o jornalista por uma vez recorre ao termo «estavam» e noutra vez refere «estariam», o que deixa dúvidas sobre a confirmação ou não da informação avançada. De facto, para além de não fornecer qualquer fonte de informação, parece não ter ocorrido também qualquer diversificação de fontes, nomeadamente no sentido de procurar verificar a referida informação.
- 18.** Na edição seguinte (2 de setembro) o jornalista e moderador fornece um «esclarecimento» (Cfr. Descrição) referente ao número de espetadores. Afirma então que «[e]ste é o grupo com que esta equipa da Belenenses SAD vai contar durante toda a época, é um grupo de cerca de 60 adeptos. Quanto à lotação oficial deste jogo, não distinguindo nenhum dos clubes participantes, nem o Belenenses SAD nem o Vitória de Setúbal, estiveram presentes no Estádio Nacional 1449 adeptos, o que equivale a 4,53% da lotação do estádio. Presumo que fica esclarecida a diferença entre ontem se ter falado deste grupo de 60 adeptos, que é público, de apoio ao Belenenses e ao seu treinador Silas, patrocinado e apoiado pela SAD do Belenenses, e a lotação oficial do Estádio» (Cfr. Descrição).
- 19.** A exposição do jornalista na referida edição pretende fornecer um «esclarecimento» da informação avançada no dia anterior, alegando que o que foi dito se referia a um número de espetadores «patrocinados ou apoiados, alegadamente pela SAD do Belenenses» e não à assistência total do jogo. Ou seja, a SIC Notícias, na edição de 2 de setembro, de certo modo não reconhece a inveracidade da informação prestada no dia 1 de setembro (como supra referido, o jornalista na edição de 1 de setembro referiu-se sim ao número de espetadores do jogo; Cfr. Descrição), pois recorre ao termo «esclarecimento», quando é, na realidade, uma retificação, dado

que a informação prestada nesta edição retifica, por ser completamente distinta, a inveracidade da informação prestada na edição anterior.

20. O jornalista refere ainda que se trata de uma informação pública, contudo, não é fornecida qualquer fonte de informação ou qualquer dado que permita perceber a que informação pública se refere, bem como quando e por quem foi essa informação prestada (Que tipo de informação pública? Refere-se a algum comunicado da Belenenses SAD? Etc.) Na sua exposição junto da ERC o denunciado não concretizou igualmente a que «informação pública» se refere.

21. Nesta edição, como supra descrito, o jornalista acrescenta que os cerca de 60 espetadores são «patrocinados ou apoiados, alegadamente pela SAD do Belenenses», e que «vão estar em permanência a acompanhar os jogos do Belenenses no Estádio do Jamor». Uma vez mais não é mencionada qualquer fonte de informação.

22. A informação avançada pelo jornalista da SIC Notícias parece não estar igualmente confirmada, pois recorre-se ao termo «aleadamente», o que indicia não ter ocorrido qualquer diversificação de fontes ou confirmação da informação avançada.

23. Por sua vez, o denunciado, na sua oposição às participações em apreço, afirma que falou «apenas em patrocínio e apoio de um grupo de adeptos e utilizando-se a expressão “aleadamente”, por forma a evitar a divulgação de informação não correspondente à realidade». Ora, é dever do jornalismo confirmar as informações e não informar com base em especulação – inclusive sem indicar qualquer fonte de informação – e em informações que não se sabe se correspondem à realidade, por não estarem devidamente confirmadas.

24. Existem situações em que se justifica, e até se exige, o recurso à expressão “aleadamente”, como por exemplo em notícias sobre processos-crime ou em investigação policial, etc., em que a presunção de inocência deve ser respeitada. Não é, contudo, o presente caso. Na peça em apreço, o recurso à expressão “aleadamente” evidencia que os factos não foram confirmados pela SIC Notícias, não se tendo registado qualquer diversificação de fontes.

25. Pelo exposto, considera-se ter sido violado o dever de rigor informativo na exposição jornalística em apreço, privilegiando-se uma exposição pouco rigorosa e sensacionalista dos acontecimentos.

IV. Deliberação

Tendo analisado várias participações contra a SIC Notícias a propósito dos programas “Jornal das 7” e “Jornal de Síntese”, transmitidos, respetivamente, nos dias 1 e 2 de setembro, o Conselho

Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar a SIC Notícias a, doravante, primar pelo escrupuloso cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere à explanação dos factos com rigor e isenção e à identificação e diversificação das fontes de informação.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo